

DELIBERAÇÃO CE/CEPE-UEMS N° 312, de 30 de abril de 2020.

Dispõe sobre a educação de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação regularmente matriculadas na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

A CÂMARA DE ENSINO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e, em reunião ordinária realizada em 30 de abril de 2020,

R E S O L V E:

Art. 1º Regulamentar a educação para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, regularmente matriculadas na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

Art. 2º A Educação Especial perpassa todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. É um processo educacional definido pelas instituições, em suas propostas pedagógicas e ou projetos de curso e em seus regimentos, de modo que assegure recursos e serviços educacionais com vistas a apoiar a educação do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo acesso, permanência, progressão escolar e terminalidade, devendo ser ofertada, inclusive, na Educação Superior.

Art. 3º Para os efeitos desta norma consideram-se:

I - pessoas com deficiência: aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, em interação com uma ou mais barreiras que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoas com transtornos globais do desenvolvimento: aquelas que podem apresentar alterações qualitativas nas interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo;

III - pessoas com altas habilidades ou superdotação: aquelas que demonstram potencial elevado em qualquer uma das áreas, intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, isoladas ou combinadas, apresentando, ainda, elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse;

IV - Atendimento Educacional Especializado (AEE): conjunto de estratégias, recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, de forma a promover a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º As funções e as estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação devem ser considerados na definição dos impedimentos de longo prazo.

§ 2º Na identificação e na previsão do atendimento educacional especializado ao público da Educação Especial, deve-se considerar a interação com barreiras diversas que podem impedir e ou restringir a sua participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade.

Art. 4º No âmbito da UEMS, a Divisão de Inclusão e Diversidade (DID), vinculada à Pró-Reitoria de Ensino (PROE), é o órgão que terá atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, acompanhamento e avaliação no âmbito do atendimento dos acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 5º Caberá à DID/PROE, além das demais atribuições previstas nas normativas institucionais:

I - colaborar na organização do ensino, via Projeto Pedagógico de Curso (PPC), considerando as formas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), proporcionando ao acadêmico com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, percurso educacional que contemple as necessidades de aprendizagem de todos os alunos;

II - viabilizar, em articulação com demais órgãos da gestão da UEMS, acesso, permanência, participação, aprendizagem, progressão e terminalidade, por meio da oferta de serviços, apoios e condições de acessibilidade que promovam a inclusão, primando por organização curricular flexível, recursos humanos, recursos didáticos e estrutura física, de acordo com as necessidades educacionais dos acadêmicos;

III - estabelecer mecanismos que possibilitem acesso a dados de demanda relativa às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com foco na intervenção pedagógica e na transparência pública, mediante interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico, com fins de oferta de atendimento;

IV - assegurar acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas, nas tecnologias, nas comunicações e informações, favorecendo o acesso à aprendizagem e o respeito às diferenças, de forma a contemplar as necessidades educacionais de todos os acadêmicos;

V - desenvolver ações de intersetorialidade na implementação das políticas, tendo em vista o desenvolvimento de projetos, em parceria com outros serviços e áreas, visando aos atendimentos de saúde, de assistência social, trabalho e justiça e à acessibilidade arquitetônica, urbanística, nos transportes, nas comunicações e informações;

VI - definir indicadores de qualidade, com vistas à ação de avaliação e acompanhamento dos serviços ofertados pela instituição, buscando a efetividade do processo educativo;

VII - assegurar que os recursos e serviços de atendimento pedagógico especializado constem nas propostas pedagógicas e nos projetos pedagógicos de cursos.

Art. 6º O acadêmico com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação contará com um plano educacional individualizado.

§ 1º O plano educacional individualizado, previsto no PPC, é um documento que norteará a organização do processo de formação do acadêmico, elaborado em conformidade com as condições identificadas, a partir da avaliação pedagógica e de informações complementares.

§ 2º O plano educacional individualizado será elaborado pelo professor especializado, em colaboração com os professores regentes que ministram aulas para o acadêmico em cada disciplina/módulo e ano/série que o acadêmico esteja matriculado.

Art. 7º Aos acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação regularmente matriculados na UEMS, sempre que necessário e em interação com a coordenadoria do curso, será ofertado o AEE.

Art. 8º Para fins de identificação das necessidades educacionais de acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deverá ser apresentado à coordenadoria de curso e, posteriormente, encaminhados à DID/PROE, relatório de avaliação pedagógica, além de diagnóstico na forma da Lei.

Art. 9º Será assegurada a terminalidade específica, a partir de critérios a serem definidos pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10. A UEMS, certificará a terminalidade específica, em documento próprio, registrando de forma descritiva as habilidades e competências adquiridas pelos acadêmicos, com a indicação de alternativas educativas que o beneficiem, após processo de avaliação, que terá como base o alcance dos objetivos e atividades do plano educacional individualizado, relatório de avaliação multidimensional e o rendimento acadêmico nas disciplinas/módulos do Curso.

§ 1º Os critérios para a concessão da certificação de terminalidade específica terão como fundamento o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o PPC, considerando as especificidades do acadêmico e as normas vigentes.

§ 2º A avaliação multidimensional deverá ser realizada por uma comissão definida pelo colegiado do Curso e contará com a participação da coordenadoria do Curso, do professor especializado e de 3 (três) professores que ministram aulas no curso, sob a supervisão da DID/PROE.

Art. 11. Aos acadêmicos com altas habilidades ou superdotação, nos termos da legislação vigente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, a conclusão da graduação em menor tempo, mediante avaliação multidimensional e o rendimento acadêmico nas disciplinas/módulos do Curso.

§ 1º Os critérios para a concessão de conclusão da graduação em menor tempo, terão como base o PPI e o PPC, considerando as especificidades do aluno e as normas vigentes.

§ 2º A avaliação multidimensional para fins de conclusão da graduação em menor tempo, deverá ser realizada por uma comissão definida pelo colegiado do Curso e contará com a participação do coordenador do Curso, do professor especializado e de 3

(três) professores que ministram aulas no curso, sob a supervisão da DID/PROE.

Art. 12. A UEMS, por meio de seus órgãos/setores competentes, deverá contemplar:

I - a organização do processo de ensino, proporcionando ao acadêmico percurso formativo que contemple as diferenças, de forma a favorecer a aprendizagem;

II - a oferta de serviços, condições de acessibilidade, organização curricular flexível, tecnologia assistiva, material didático acessível e recursos humanos, de acordo com as necessidades educacionais dos acadêmicos;

III - a promoção de estudos e pesquisas sobre Educação Especial e educação inclusiva envolvendo as diversas áreas que fazem interface com a educação;

IV - a interlocução com setores que desenvolvem políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com vistas a estudos e ações intersetoriais;

V - a sustentabilidade das práticas da educação inclusiva, mediante a organização de ambientes colaborativos de aprendizagem, trabalho em equipe, constituição de redes de apoio com outros agentes e recursos da comunidade e participação da família;

VI - o atendimento às necessidades educacionais do acadêmico, por professores qualificados para esse fim;

VII - o AEE, organizado de forma a complementar e ou suplementar o currículo, por meio de acompanhamento individualizado e ou em pequenos grupos, quando for o caso;

VIII - o enriquecimento e aprofundamento curricular, quando for o caso, mediante a oferta de atividades, serviços e apoios suplementares na própria Instituição de Ensino Superior (IES) e ou em outros espaços da comunidade;

IX - a atuação colaborativa entre o professor lotado na disciplina, a coordenadoria de curso e o professor especializado em Educação Especial responsável pelo AEE;

X - aos acadêmicos com graves deficiências, intelectual ou múltipla, a possibilidade de conclusão do curso em maior tempo, por meio de flexibilização do período de integralização curricular e, sempre que possível, e sem prejuízo para o acadêmico, o enquadramento em Projeto Pedagógico mais recente;

XI - estratégias de ensino específicas, a partir das necessidades educacionais do acadêmico, identificadas no processo avaliativo, sendo que estas devem constar no plano de ensino e no plano de trabalho de cada componente curricular;

XII - apoio, realizado por profissional capacitado, aos acadêmicos que necessitem de auxílio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção.

Art. 13. A interface da Educação Especial na educação escolar indígena, do campo, quilombola, dentre outros grupos específicos, deve assegurar que os recursos e serviços de apoio pedagógico especializado constem nos projetos pedagógicos de cursos.

Parágrafo único. As diferenças socioculturais e as especificidades dos grupos mencionados no *caput* devem ser consideradas quando da definição do AEE.

Art. 14. Como estratégia de atendimento educacional especializado e, a depender das necessidades específicas dos acadêmicos regularmente matriculados na UEMS, mediante solicitação junto às coordenadorias de curso, após anuência da DID/PROE, devem ser contratados professores especializados para a prestação de serviço

de AEE, seguindo os critérios institucionais e legais vigentes.

§ 1º O processo seletivo para contratação de professor de que trata o *caput* deverá ser feito por meio de edital, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 2º O professor especializado em Educação Especial deverá ter formação inicial em Pedagogia e ou em licenciaturas nas áreas de conhecimento e pós-graduação na área de Educação Especial, generalista ou específica, de forma a atender às necessidades educacionais do acadêmico.

§ 3º O professor contratado para execução do AEE aos acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação regularmente matriculados realizará a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias educacionais diferenciadas, equipamentos e recursos pedagógicos específicos.

§ 4º O professor especializado deverá elaborar plano educacional individualizado para os acadêmicos por ele atendidos, em colaboração com os professores regentes, bem como encaminhar, periodicamente, relatórios de desempenho desses discentes à coordenação de curso e à DID/PROE.

§ 5º O relatório do atendimento educacional especializado, entregue pelo professor especializado, deve incluir conteúdos, avaliação, frequência e outras informações que julgar importantes.

Art. 15. O professor especializado em Educação Especial atuará em articulação com os professores regentes, com a coordenação de curso, com a DID//PROE e demais órgãos competentes, na orientação de práticas necessárias para promover a formação dos acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e desenvolverá, dentre outras, ações voltadas:

I - à orientação quanto à flexibilização da ação pedagógica, apresentando procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas nas diferentes áreas de conhecimento;

II - ao AEE, na adequação metodológica e na orientação da oferta e do uso de tecnologia assistiva e outros aportes necessários à permanência e progressão do aluno na educação escolar;

III - ao assessoramento pedagógico, em caráter contínuo, do professor regente e ou em outras atividades de natureza complementar ou suplementar;

IV - à articulação com profissionais de áreas com as quais a educação faz interface, com vistas a garantir os procedimentos cabíveis ao acesso à escolarização e ao AEE.

Art. 16. Aos acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação impossibilitados de frequentar as aulas, em razão de problemas de saúde e outro impedimento, que impliquem internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, será garantido o AEE em ambiente hospitalar ou em ambiente domiciliar, realizado por professor especializado em Educação Especial.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela PROE.

Art. 18. Esta Deliberação, após homologada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UEMS, entrará em vigor a partir de sua publicação.

Dourados-MS, 30 de abril de 2020.

MARIA JOSÉ DE JESUS ALVES CORDEIRO
Presidente - Câmara de Ensino - CEPE-UEMS

Homologo em 6/5/2020.

LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO
Reitor – UEMS

PUBLICADA(O) NO DO/MS

Nº 10.183

Data 27 / 5 / 2020

Página(s) 52 a 55